



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - http://www.tre-es.jus.br

PROCESSO : 0001315-83.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Abertura de Dispensa Eletrônica - cabos de manobra

DECISÃO

Trata-se de **procedimento administrativo**, objetivando a **aquisição de materiais de cabos de manobra - patch cords, para atender às demandas de cabeamento estruturado da Sede, Cartórios e Postos Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, durante o período de 2026 e 2027**

Foram apresentados o Documento de Formalização de Demanda (Id. 1542521), o Estudo Técnico Preliminar (Id. 1542728) e a minuta do Termo de Referência (Id. 1542814).

Consta dos autos a justificativa para a contratação (Id. 1542814):

"A presente contratação tem por objetivo a aquisição de cabos de manobra (patch cords) para a recomposição do estoque de materiais de consumo. A necessidade fundamenta-se na manutenção da conectividade de rede nas dependências da Sede, Cartórios e Postos Eleitorais do TRE-ES, garantindo o atendimento às demandas de cabeamento estruturado previstas para o biênio 2026-2027. A disponibilidade desses itens é essencial para assegurar a continuidade dos serviços de TI e a operacionalização das unidades administrativas e judiciárias, especialmente considerando a natureza essencial da infraestrutura de rede para os sistemas eleitorais."

A Seção de Compras (Id. 1546982) encaminhou pesquisa de mercado (Id. 1546988), sugerindo os seguintes valores como Preço estimado no Termo de Referência:

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	36,75	3.675,00
02	68,50	2.055,00

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (Id. 1547371) esclareceu tratar-se de despesa "*ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.*

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou que há disponibilidade orçamentária para custeio da despesa em questão (Id. 1547411).

Instruídos os autos, após apresentação de Termo de Referência atualizado (Id. 1557420), a **Seção de Licitação** (Id. 1558264), após análise das informações acostadas, **indicou a modalidade de licitação Dispensa de Licitação, na forma eletrônica** como a legalmente adequada à aquisição referida nestes autos, considerando a obrigatoriedade contida no artigo 29, da Lei nº 14.133/2021, e juntou a Minuta do Pregão Eletrônico nº 90.009/2026 (Id. 1558261).

Instadas, a inclita Diretoria-Geral (Id. 1561213), a Unidade de Auditoria Interna (Ids. 1566284 e 1566728), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Ids. 1564839 e 1569650) se manifestaram pela abertura do procedimento licitatório.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na hipótese de contratação de serviços e compras, o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, autoriza dispensa de licitação (contratação direta) quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A dispensa de licitação, na forma eletrônica ("Dispensa Eletrônica"), foi instituída pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 para regulamentar – no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional – a forma digital de realizar as contratações diretas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que todo o processo ocorra em sistema eletrônico, com mais transparência, rastreabilidade e agilidade.

A rigor, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a abertura do procedimento a vários fornecedores, para que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente celebração do contrato. Nesse caso, o “Sistema de Dispensa Eletrônica” reduz a burocracia e amplia o acesso de fornecedores ao mercado público, permitindo a divulgação da contratação, o envio eletrônico de propostas, o julgamento, a homologação e o registro de todas as etapas do processo de forma digital e simplificada, via de consequência, aumenta a rastreabilidade, fortalece o controle, reduz falhas operacionais e contribui para a integridade das contratações públicas.

Portanto, no âmbito da Administração Pública Federal, as hipóteses de dispensa de licitação (artigo 75 da Lei nº 14.133/2021) devem ser realizadas, preferencialmente, de forma eletrônica, nos moldes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Em consonância com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 estabelece o rol de documentos necessários à formalização do procedimento, a saber:

DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

Por sua vez, os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 determinam ao Órgão contratante, os elementos que deverão constar do “AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA” e a forma de divulgação do procedimento, quais sejam:

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Divulgação

Art. 7º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Na espécie, conforme se depreende da minuta de “AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.009/2026” (ID 1558261), considerando o objeto da contratação (item 3) e o preço estimado (item 7), verifica-se que a hipótese autoriza a contratação direta (dispensa de licitação), nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, cujas imagens a seguir colaciono:

3. DESCRIÇÃO E REQUISITOS DO OBJETO

A) Tabela resumo:

M	CATMAT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	472692	Cabo de Manobra (patch Cord), UTP CAT6, 1.5M	UN	100
02	472692	Cabo de Manobra (patch Cord), UTP CAT6, 5M	UN	30

Referências:

ITENS 01 e 02 - FURUKAWA/GIGALAN, EQUIVALENTE OU SUPERIOR

Estimado de contratação:

7. PREÇO ESTIMADO

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	36,75	3.675,00
02	68,50	2.055,00

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos documentos que instruíram o feito em relação aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e, no que couber, às disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) (ID 1542521) apresenta a justificativa para a contratação, consistente em “*contratação de materiais de cabos de manobra (patch cords) para atender às demandas de cabeamento estruturado da Sede, Cartórios e Postos Eleitorais durante o período de 2026 e 2027*” (item 1); a quantidade do material objeto da contratação (item 2), a data prevista para entrega (item 3), a previsão do valor de contratação (item 4) e a indicação do responsável pela fiscalização do contrato (item 5).

Além disso, a demanda está acompanhada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) (ID 1542728), contendo a descrição da necessidade da contratação (item 1), os requisitos da contratação (item 2), as estimativas das quantidades (item 3), o levantamento de mercado (item 4), a estimativa de valor da contratação (item 5), o parcelamento do objeto (item 6), o posicionamento conclusivo (item 7), a informação da lei geral da proteção de dados (item 8) e o mapa de riscos (item 9), nos moldes dos requisitos legais correlatos ao caso concreto, previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Também acompanha a demanda o Termo de Referência (TR) (ID 1557420, versão final), descrevendo o objeto (item 1), o fundamento da contratação (item 2), a descrição e requisitos do objeto (item 3), o modelo de execução e gestão do contrato (item 4), o pagamento (item 5), os critérios de seleção do fornecedor (item 6), o preço estimado (item 7), a adequação orçamentária (item 8), as informações sobre a lei geral de proteção de dados (item 9) e considerações finais (item 10), em conformidade com as determinações do artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Por conseguinte, verifica-se que a demanda foi formalizada de acordo com os requisitos propostos pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em harmonia com a Lei nº 14.133/2021.

2.2. Estimativa da despesa

A “Pesquisa de Preços” (ID 1546988) foi elaborada pela Seção de Compras (SECOM), que sugeriu a alteração da “*redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência*” inicialmente apresentado, com base nos seguintes fundamentos (ID 1546982):

Nesta pesquisa adotamos como parâmetro o inciso I do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Como Preço Estimado para os itens, **foi adotada a mediana** observada na consulta ao sítio de internet do portal de compras do Governo Federal.

Ressalta-se que não foi aplicado nenhum índice de correção de preços, tendo em vista a diversidade de valores observados de outras contratações públicas.

Isso posto, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, juntando aos mesmos os comprovantes de preços praticados e a Tabela Demonstrativa de Preços, **sugerindo, s.m.j, a seguinte redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência:**

ITEM	VALOR UN. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	36,75	3.675,00
02	68,50	2.055,00

[grifos originais]

Nesse contexto, verifica-se que a estimativa de despesa atende ao requisito do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, porquanto foi elaborada na forma do artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pela Instrução Normativa nº 65/2021, que dispõe no artigo 5º, inciso I, in verbis:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros,

empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

2.3. Compatibilidade da previsão orçamentária com a despesa

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF) declarou que a despesa “*é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como ‘atividade’, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018.6.08.8000, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000*” (ID 1547371).

A Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) ressaltou que a “*demanda consta do Plano de Contratações Anual 2026, item MC15*” (ID 1560407).

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (SEPLAN) informou que há disponibilidade orçamentária (ID 1547411).

Em consequência, verifica-se demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, atendendo ao requisito constante no artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

2.4. MINUTA DE “AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA”

A minuta de “AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.009/2026” (ID 1558261) foi elaborada pela Seção de Licitação (SL) contendo: **a)** objeto da contratação direta (item 1); **b)** condições para participação da “Dispensa Eletrônica” (item 2), do ingresso dos interessados e cadastro das propostas (item 3), da fase de lances (item 4), do julgamento das propostas de preço (item 5), da habilitação (item 6), da contratação (item 7), das sanções (item 8), da lei geral de proteção de dados (item 9) e disposições gerais informando, entre outros, a forma de divulgação do procedimento (item 11); **c)** no Anexo I, o “Termo de Referência”, nos termos da minuta de ID 1557420 (versão final); e **d)** no Anexo II, a “Declaração de Dados Cadastrais do Fornecedor”.

Desse modo, apura-se que a minuta de “AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.009/2026” (ID 1558261) atende aos requisitos formais consubstanciados nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67.

3. CONCLUSÃO

No caso vertente, conforme delineado, contata-se que os requisitos para instauração do procedimento de “Dispensa Eletrônica” encontram-se em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

(...)”

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura do procedimento licitatório, por meio da assinatura do Edital de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.009/2026, objetivando a aquisição de cabos de manobra (patch cords), para composição de estoque e atendimento às demandas de cabeamento estruturado da Sede, Cartórios e Postos Eleitorais durante o período de 2026 e 2027, nos termos da minuta inserida (Id. 1558261), com fundamento no acima exposto.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 24/04/2026, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1570069** e o código CRC **07D4E322**.